



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**

**Processo: 0620429-96.2020.8.06.0000 - Mandado de Segurança Criminal  
Impetrante: American Tower do Brasil - Cessão de Infraestruturas Ltda.  
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Acopiara. Custos Legis:  
Ministério Público Estadual**

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 60, LEI 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA COMPROVADA. ATIPICIDADE DEMONSTRADA DE PLANO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. O trancamento de ação penal por meio de Mandado de Segurança é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que demonstradas de plano a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade, ou ausência de provas da materialidade do crime ou de indícios de autoria delitiva.
2. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa comprovada de plano.
3. No caso em análise, está ausente uma condição elementar do tipo previsto no art. 60 da lei 9.605/98, consistente na potencialidade poluidora na ação realizada pela impetrante.
4. Ausente um elemento constitutivo do tipo previsto no art. 60 da Lei 9.605/98 (tipicidade), pois não está configurada potencialidade poluidora da obra acima descrita e realizada pela empresa American Tower do Brasil – Cessão de Infraestrutura LTDA.
5. Segurança concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e conceder da segurança, nos termos do voto da Relatora.

Fortaleza, 14 de junho de 2022.

**DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**  
Relatora



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança Criminal com pedido liminar impetrado por AMERICAN TOWER DO BRASIL – CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA em face decisão judicial proferida pelo MM. JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA, pela qual se rejeitou a absolvição sumária do impetrante no bojo do processo n. 0036422-15.2018.8.06.0029.

Na inicial de p. 1-29 o autor pretende, em síntese, o trancamento da ação penal sob o argumento de atipicidade dos fatos narrados na denúncia, sustentando a ausência de potencial poluidor da atividade e a efetiva concessão de licença antes do oferecimento da denúncia.

Alega, alternativamente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, sustentando tratar-se de crime instantâneo e, por isso, houve o lapso temporal superior a 3 (três) anos entre a conduta e o recebimento da denúncia (p. 24).

Subsidiariamente, requer a anulação da ação penal desde a decisão que rejeitou a absolvição sumária, argumentando a ausência de fundamentação da decisão (p. 24-27).

Em sede de liminar, roga pelo sobrestamento da ação penal até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Instruem a inicial os documentos acostados às p. 30-151.

Decisão interlocutória às p. 154-156 deferindo a medida liminar pleiteada e a consequente suspensão da ação penal de n. 0036422-5.2018.8.06.0029 até o julgamento do mérito do presente Mandado de Segurança.

Informações da autoridade coatora às p.163-165.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às p. 170-179, manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o Relatório.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**

**VOTO**

Conforme relatado o presente *writ* tem como pedido meritório “ver cessado o constrangimento ilegal a que está submetida a IMPETRANTE, determinando-se o trancamento da ação penal por patente atipicidade dos fatos narrados na denúncia, ou, subsidiariamente, a anulação da ação penal, desde a decisão que rejeitou a absolvição sumária, por absoluta ausência de fundamentação, determinando-se a prolação de novo decisum”. (pp. 03) Requer, também, a análise de ocorrência da prescrição com o fim de declarar a extinção da punibilidade do impetrante.

Inicialmente passo a verificar a questão relativa ao trancamento da ação penal, considerando, de início, que a utilização da presente ação constitucional para tal finalidade é medida excepcional, apenas recebendo chancela quando demonstradas, de plano, as hipóteses de atipicidade da conduta, de incidência de causa extintiva da punibilidade, ou de ausência de provas da materialidade do crime ou de indícios de autoria delitiva.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os arestos abaixo colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA DENÚNCIA.. TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME AMBIENTAL. ANÁLISE APROFUNDADA DA MATÉRIA. ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Na decisão relacionada ao art. 396-A do CPP, o juiz realiza mero exame de admissibilidade da imputação. Por isso, à exceção das hipóteses de inépcia da denúncia, falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal, ou de absolvição sumária, o ato judicial não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um exame de mérito que deverá ser realizado ao final da instrução criminal, na ocasião da sentença? (RHC n. 82.335/MG).

2. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional e somente é admitido quando demonstrada de plano, sem a necessidade de dilação probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**

3. A análise aprofundada da peça inaugural acusatória deve dar-se no decorrer na persecução penal, ocasião apropriada para verificação dos elementos fático-probatórios dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 64.989/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 14/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO, RESTITUIÇÃO DE BENS E TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ARGUIÇÕES PASSÍVEIS DE RECURSOS PRÓPRIOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DA VIA ADOTADA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. CASOS EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE EXAME VALORATIVO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O fundamento de que as arguições eram passíveis de discussão em recursos próprios não foi impugnado, o que conduz à incidência da Súmula n. 283/STF, aplicável em sede de recurso em mandado de segurança.

2. A impetração do mandado de segurança só é admissível quando, de plano, se pode aferir o direito líquido e certo, no ato de sua propositura, sem a necessidade de dilação probatória, nos termos do que dispõe a orientação jurisprudencial desta Corte.

3. A própria via do habeas corpus para trancamento de inquérito policial ou de ação penal só é admitida em casos excepcionais, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da jurisprudência desta Corte, o que não se faz presente neste caso.

4. Agravo regimental desprovido

(AgRg no RMS n. 64.902/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 20/11/2020.)



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**

No caso em análise, verifica-se, portanto, uma das hipóteses que justifique a utilização do *mandamus* para o trancamento da ação penal.

Observa-se da análise do tipo penal previsto no art. 60 da lei 9.605/98 que a ação do agente, constante em alguns dos verbos ali descritos (construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços) precisa ser potencialmente poluidora e sem licença ou autorização dos órgãos competentes.

Veja-se:

**“Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes”.**

Ao verificar o processo de origem, observa-se da leitura da denúncia que não é apresentado em nenhum momento qual seria a potencialidade poluidora atribuída ao serviço realizado pela impetrante no Município de Acopiara. A peça delatória apenas afirma que a obra realizada teria sido executada sem a licença exigida pelo órgão de controle e fiscalização ambiental do Estado do Ceará.

Registre-se que a denúncia foi ofertada com base no Auto de Infração nº 20170289-AIF lavrado em 15 de fevereiro de 2017 pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), referente a instalação de estação de rádio base para telefonia móvel, considerada potencialmente poluidora, sem licença dos órgãos ambientais.

Contudo, constata-se que foi solicitada a referida licença, posteriormente, pela impetrante, no processo nº 3164711/2016, onde teve parecer técnico favorável a emissão da licença a qual foi expedida em seguida.

Detecta-se no RELATÓRIO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL - RAIÁ Nº 123/2017 (pp. 55/58), tópico 11, ter anotado a fiscal que não realizou vistoria em campo, descrevendo a infração ambiental como “Instalar atividade (Estação de Rádio Base - ERB), considerada potencialmente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**

competentes”. No tópico 12 do mesmo relatório registrou-se no histórico da ação que “o autuado solicitou a regularização da licença para instalação de uma estação de rádio-base para telefonia móvel, processo nº 3164711/2016” e que houve parecer técnico favorável à emissão da licença, a qual foi efetivamente aprovada, mas como no momento da autuação não havia a tal licença, gerou-se a infração.

Nota-se, ainda, no relatório acima referido que não há nenhuma informação de que tenha sido averiguada alguma consequência danosa ou capaz de causar dano à saúde pública ou ao meio ambiente. Igualmente, não foi anotado nenhum “grau de comprometimento dos recursos naturais, da qualidade ambiental e da estabilidade dos ecossistemas”. Também não foi anotada gravidade na conduta da impetrante. (p. 57).

Portanto, no caso em análise, está ausente uma condição elementar do tipo previsto no art. 60 da lei 9.605/98, consistente na potencialidade poluidora na ação realizada pela impetrante.

Para que exista o crime é necessária a subsunção do fato ao tipo penal, o fato praticado pelo agente deve preencher todos os elementos previstos no tipo penal.

Assim, é preciso reparar se a obra realizada pela empresa American Tower do Brasil – Cessão de Infraestrutura LTDA, consistente na instalação, na Rua São José, S/N, Vila Umari, Sítio Pedra do Encosto, Acopiara/CE, de uma torre metálica utilizada para dar suporte a antenas de telecomunicações tem potencialidade poluidora.

De início, da leitura da denúncia, não é feita menção a nenhum elemento capaz de considerar a obra acima referida como potencialmente poluidora. No mesmo sentido, inexistente prova capaz de comprovar ou ao menos indicar a referida potencialidade.

Esclareça-se, ainda, que a impetrante foi responsável unicamente pela instalação de uma estrutura (torre) para suporte aos equipamentos dos serviços de empresas de telefonia móvel.

Portanto, para saber se a referida estrutura pode ser considerada potencialmente poluidora é necessário observar o anexo 1 da Resolução 237/97 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), órgão com competência para “estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras” (Lei 6.938-91, art. 8º, inciso I)



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**

Ao conferir o anexo acima mencionado não se evidencia na extensa lista taxativa de “atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental”, nenhuma situação compatível com a obra de edificação realizada pela impetrante.

Nesse mesmo sentido podemos encontrar o julgamento da apelação no procedimento 3000388-96.2017.8.06.0102, com a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO. PROCESSO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ART. 60 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS, EDIFICAÇÃO DE TORRE USADA PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO BASE RÁDIO. CONDENAÇÃO. RECURSO DO ACUSADO. CONDUTA ATÍPICA. FATO NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DA OBRA NO ROL DA RESOLUÇÃO DO CONAMA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO MEIO AMBIENTE OU À SAÚDE PÚBLICA. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO DA ACUSADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Acordam os membros da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, tomar conhecimento da Apelação Criminal, para DAR-LHE provimento. (Nº PROCESSO: 3000388-96.2017.8.06.0102 - APELAÇÃO CRIMINAL - APELANTE: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Julgado em 16/04/2021)

Desta feita, constata-se a ausência de um elemento constitutivo do tipo previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, pois não está configurada potencialidade poluidora da obra acima descrita e realizada pela empresa American Tower do Brasil – Cessão de Infraestrutura LTDA.

Pelo exposto, firme no entendimento de inexistência de tipicidade na conduta da impetrante e, portanto, não há crime a ser apurado, concedo a segurança para determinar o trancamento da ação penal nº 0036422-15.2018.8.06.0029, estando prejudicadas as demais teses apresentadas na impetração.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**

É como voto.

Fortaleza, 14 de junho de 2022.

**DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**  
Relatora